



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN

PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO : Projeto de Lei Complementar n.º 001/2017
Datado de 21 de novembro de 2017

PROPONENTE : Executivo Municipal

PARECER : N.º 019/2017

**APROVADO POR
UNANIMIDADE**

SÚMULA: ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI COMPLEMENTAR N.º 476/2002) REFERENTE AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 157/2016, ONDE AUTORIZA A COBRANÇA DO ISS NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL, ASSIM COMO OUTROS BENEFÍCIOS FISCAIS PARA ESTA MUNICIPALIDADE.

RELATÓRIO

Conforme disposição regimental, especificamente no que trata o artigo 81, inciso II, “a” o projeto de lei em comento veio a esta Comissão.

A MATÉRIA EM ANÁLISE TRAMITA NESTA Casa Legislativa por iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, sob a forma de projeto de lei, conforme preleciona o artigo 203 inciso IV do Regimento Interno desta Câmara Municipal e demais Legislação correlata, tendo por objetivo a alteração do código tributário municipal (lei complementar n.º 476/2002) referente ao Imposto Sobre Serviços, nos termos da lei complementar federal n.º 157/2016, onde autoriza a cobrança do ISS no município de São Miguel, assim como outros benefícios fiscais para esta municipalidade.

O texto do respectivo Projeto de Lei discorre de especificidades inerentes ao respectivo projeto, no qual trata de atualização da lista dos serviços serão passíveis de cobrança do ISS, conforme Projeto de Lei Federal n.º 157/2016 e demais questões atinentes e necessárias para o fiel cumprimento do mesmo.

É o Relatório, se manifesta assim;

ANÁLISE



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do referido parecer, nos termos do artigo 71, do Regimento Interno, desta Câmara de Vereadores.

Nos termos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, compete a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade opinar sobre a matéria, impondo-se, por força do caráter exclusivo e terminativo da distribuição, o exame dos requisitos competentes.

Aos municípios compete instituir e arrecadar, dentre outros tributos, o ISSQN. O exercício da competência tributária, porém, pressupõe obediência às limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados, nas Leis Orgânicas e não menos importante se mostra a observação das normas gerais de direito tributário.

A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, não sendo possível incluir no critério quantitativo da incidência as importâncias que não serão revertidas para o prestador, mas simplesmente repassadas a terceiros, mediante posterior reembolso. A base de cálculo do ISS incidente sobre as operações decorrentes de da prestação do serviço. Em outras palavras, a base imponible deve estar circunscrita à receita auferida sobre a diferença entre o valor recebido pelo contratante pela fiel execução do serviço, conforme trata a lei federal já mencionada.

A expressão 'serviços' pode ser definida, de forma genérica, como sendo todo o esforço humano desenvolvido em benefício de outra pessoa (ou favorecedor de outrem). Esclareça-se, contudo, que não é todo e qualquer esforço humano, ou seja, todo e qualquer 'fazer', que vai permitir a incidência do imposto sobre serviços. O princípio constitucional da capacidade contributiva – como implicação do princípio da isonomia – requer que a materialidade dos tributos esteja correlacionada a fatos reveladores de conteúdo econômico, bem como exige que o valor devido a título de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

tributo seja proporcional à revelação de riqueza. Os Professores Aires Barreto e Geraldo Ataliba trazem lição que referenda o posicionamento acima apontado, ao afirmar o seguinte:

[...] ao mencionar serviço a Constituição refere-se ao seu prestador, como 'destinatário legal tributário'. Quer dizer, a Constituição não se limita à consideração objetiva do serviço, mas, para poder chegar a fixar o conceito de serviço tributável, necessariamente está fazendo referência ao prestador do serviço, nele centrando a sua preocupação tributária, mediante a implícita autorização ao legislador ordinário para que atinja o prestador, que – no contexto de prestações com conteúdo econômico – será o beneficiário da retribuição ou remuneração a que elas correspondem. (ATALIBA, Geraldo; BARRETO, Aires F. ISS na Constituição – Pressupostos Positivos – Arquétipo do ISS. Revista de Direito Tributário, São Paulo, n. 37. 1986)

Sobre o tema, Amaro (2006, p. 106 e 107) ensina que:

O exercício do poder de tributar supõe o respeito às fronteiras do campo material de incidência definido pela Constituição e a obediência às demais normas constitucionais ou infraconstitucionais que complementam a demarcação desse campo e balizam o exercício daquele poder. (...) Desse modo, as



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

chamadas 'limitações ao poder de tributar' integram o conjunto de traços que demarcam o campo, o modo, a forma e a intensidade de atuação do poder de tributar (...).

Nos termos do art. 24º, I, c.c art.30, II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre direito tributário. Ressalte-se que no caso em tela, não vislumbra esta Comissão a criação, ou seja, inovação de tributo, mas tão somente a atualização da legislação municipal correlata conforme impõe a legislação federal sobre o tema referido.

Portanto, só ao Executivo cabe o encaminhamento de propostas de leis que versem sobre matéria orçamentária, porém, compete exclusivamente ao Legislativo apreciá-las, aprovando ou rejeitando-as.

Não obstante a independência dos poderes quanto à propositura e apreciação das propostas sugere-se que a discussão seja a mais ampla e transparente possível, conforme contido na Constituição Federal.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do ***Parecer favorável*** ao **Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 044/2017**.

CONCLUSÃO

Consoante deliberação a cerca da matéria em comento, por tudo aqui apresentado, opinamos pela tramitação ordinária do Projeto de Lei em epígrafe, vez que deverá constar da pauta em sessão ordinária subseqüente a data da emissão do presente parecer.

Este é o parecer.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

São Miguel/RN 06 de dezembro de 2017.

Gabinete do Vereador Alysson Cleiton da Silva – Câmara Municipal de São Miguel.

Alysson Cleiton da Silva.

Presidente e Relator: ALYSSON CLEITON DA SILVA

José Edmilson de Carvalho

Vice-Presidente: JOSÉ EDIMILSON DE CARVALHO

Ideus Costa Nunes Júnior

Secretário: IDEUS COSTA NUNES JÚNIOR